AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 965359 - SP (2016/0210311-1)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP246607
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA E OUTRO(S) - SP078610
INTERES.	: SIPRAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA
INTERES.	: TOSHIO IOSHIDA
INTERES.	: RAFAEL FERREIRA DE CAMARGO
INTERES.	: MAXIMO CARDOSO DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
INTERES.	: JOSE BRAZ DA SILVA
INTERES.	: MARIA NEUSA DE SOUZA
INTERES.	: CICERO SILVERIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E LOTEAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 485, II E 535, II DO CPC/1973. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 165, 485, II e 535, II do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a lide de maneira fundamentada. As razões do Agravo Interno (fls. 2.348) demonstram, na verdade, a discordância da parte agravante em relação às conclusões do acórdão recorrido, por não ter este atribuído apenas ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP a responsabilidade pelos danos ambientais e urbanísticos. Reitere-se, portanto, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Sobre a aplicação da Súmula 7 do STJ, também não assiste razão à parte agravante. Afinal, afastar a ocorrência de *omissão específica na fiscalização*, constatada pelo Tribunal de origem (fls. 2.162), demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que redundaria na formação de novo juízo acerca

dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator